DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1628/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69769/2011/001
PROTOCOLO	: 1446781
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Diante da presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa é de se conhecer de Recurso Ordinário;

Vindo com as razões recursais documentos que tenham o condão de suprir as falhas que geraram a decisão pela irregularidade na formalização de Contrato, a declaração de regularidade se impõe, de acordo com os requisitos previstos no art. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/93, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

A declaração de regularidade decorrente de decisão que acolhe Recurso Ordinário serve para afastar a multa aplicada pela irregularidade antes declarada; Tendo em conta que somente no recurso o Responsável encaminhou documentos já existentes ao tempo da instrução regular do processo, a multa por remessa intempestiva deve ser mantida, consoante previsão no art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno citado, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Pedido de Revisão pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município

de Cassilândia, regularmente representado por advogada, em face da **Decisão Simples n. 302/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou como irregular e ilegal a formalização Contratual, e aplicou multa regimental no valor total de 70 (setenta) UFERMS, concedendo-lhe para prazo para recolhimento.

Igualmente consta dos autos que as razões a esse julgamento decorreram do encaminhamento de documentos ilegíveis a demonstrar a publicação do extrato do contrato, bem como de documentos a comprovar o valor a ser pago por quilometro rodado.

Em suas razões, o recorrente confessa ditas ocorrências, afirmando, *verbis:*

> " (...)
>
> Sobre tais alegações temos o seguinte a esclarecer. **De fato, fora encaminhada a esta Corte de Contas, cópia ilegível** da publicação do extrato do contrato, no entanto, nesse momento, encaminhamos cópia legível da mesma, que se deu no jornal Hoje MS, na data de 04 de junho de 2011, edição 1.215, dessa forma, sanando a presente irregularidade.
>
> Em relação à alegação de não comprovação do valor a ser pago por quilômetro rodado ao contratado, **nesse momento, encaminhamos a cópia da proposta de preço da empresa Leandro Carlos Barbosa Dias - ME**, em que constou especificado o valor a ser pago por quilômetro rodado, sendo que, com a especificação estando na proposta de preços, não vislumbramos a necessidade de a mesma constar no instrumento de contrato, tendo em vista a proposta de preços engloba a contratação, sanando dessa forma tal irregularidade . (grifei).

Em prosseguimento afirma estar sanando as irregularidades e requer: s*eja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o AC nº 02/0302/201 3 - PROC . TC/M S nº 69769/2011* (sic) e que *Seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração da legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato n° 076/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de*

Cassilândia e a empresa Leandro Carlos Barbosa Dias - ME, bem como pela isenção de multa ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso e que *seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.*

Consoante se observa do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas ao manejar o juízo de admissibilidade, que o recorrente ingressou com Pedido de Revisão, mas que em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário nos termos da Lei Complementar n° 160/2012. No mesmo despacho houve a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da remessa de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 12472/2014, com a seguinte informação:

> *Cumpre-nos informar que os documentos apresentados tem o condão de modificar a decisão simples atacada.*
>
> *Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 6742/2015, descreve todo o processado e em sede preliminar entende que o recurso deva ser conhecimento por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria afirmando, *verbis:*

> Da análise das razões recursais e documentos **constata-se que o recorrente logrou demonstrar,** com os documentos apresentados na fase recursal, **o saneamento das impropriedades que motivaram a decisão recorrida,** a saber: a comprovação da publicação do extrato do contrato e a justificativa acerca da ausência de especificação do valor a ser pago por km rodado, no instrumento do contrato.
>
> Dessa forma, a r. **decisão merece ser reformada, em parte, para alterar o item 1 e declarar**

> **legal e regular a formalização contratual e isentar o recorrente da multa constante no item 2.1**, **mantendo-se, contudo, a penalidade do item 2.2 em face do seu caráter educativo**, de forma que o mesmo atenda ao prazo legal para remessa obrigatório de documentos a esta Corte de Contas. (grifei)

Com essa conclusão, o Ministério Público de Contas, acompanhando em parte o entendimento da 5ª Inspetoria, opina que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, declarando a legalidade e regularidade da execução e isentando o recorrente apenas da multa constante no item 2.1 da decisão recorrida, mantendo-se, contudo, a penalidade constante do item 2.2 do decisum. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado no relatório que o Prefeito de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, apresentou Pedido de Reconsideração que foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas como Recurso Ordinário, em face da **Decisão Simples n. 302/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que considerou como irregular e ilegal a formalização Contratual e lhe aplicou multa.

Que suas razões vieram acompanhadas de documentos e confissão de que efetivamente houve falha na remessa de documentos obrigatórios, que no primeiro caso eram ilegíveis – publicação do extrato do contrato – e no segundo, efetivamente não havia enviado o valor do km rodado, o que regularizou através do recurso.

Que diante da remessa dos documentos se perfez de forma correta a formalização do contrato e por essa razão pleiteou o afastamento da multa porque não agiu de má-fé e porque não houve dano ao erário e, ao final, requereu novo julgamento pela regularidade e exclusão da multa.

Diante dos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo confirmou terem sido suficientes a sanar as irregularidades motivadoras da decisão guerreada, consoante atesta em sua análise de f. 17/18, e em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu parecer de f. 19/22, igualmente entendeu que os documentos encaminhados pelo recorrente sanaram as irregularidades, manifestando entendimento de que, como estes só foram encaminhados na fase recursal e não se tratavam de documentos novos, a

multa constante do item 2.2 da decisão guerreada se mantivesse.

Analisando todo o processo, vê-se que o próprio recorrente confessa as irregularidades, e se utiliza do recurso para saná-las através da remessa de documentos legíveis relativos à publicação do extrato do contrato e do encaminhamento de documentos a demonstrar o custo do km rodado.

Outro ponto diz respeito à alegação de que esta Corte somente aplica multa diante de atitude de má-fé com dano ao erário. A todo evidente que não é assim, e multas são aplicadas diante do não cumprimento aos prazos de remessa de documentos obrigatórios.

Requereu por final o conhecimento e provimento do recurso com novo julgamento a atestar a regularidade da formalização do contrato e a exclusão das multas impostas.

Assim apresentadas estas questões que entendo indispensáveis a justificar o voto a ser proferido, entendo igualmente como o Ministério Público de Contas que a remessa de documentos apenas em sede recursal quando estes comprovadamente já existiam, não tem o condão de afastar a multa imposta a este título porque caracteriza descumprimento de prazo de remessa de documentos obrigatórios.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO: I –** Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; **II –** Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reformando a Decisão Simples n. 3012/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 69769/2011**,** para: **a - declarar a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 076/2011, de acordo com os requisitos previsto no art. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/93, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; **b** – **alterar o item 2** que passa a ter a seguinte redação: aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno citado, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria

Geral do TCE/MS; **c – manter inalterados** os itens 3 e 4 da mencionada Decisão.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 026ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 02/00302/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 69769/2011, para: II.1) declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 076/2011, de acordo com os requisitos previsto nos artigos 55 e 61, Parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 120, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) alterar o item "2" que passa a ter a seguinte redação: aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Senhor

Carlos Augusto da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno citado, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; II.3) manter inalterados os itens "3 e 4" da mencionada Decisão; III) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa